

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.745, de 12 de setembro de 2025.

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 2025.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nilton Luiz Rodrigues Borges

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.745, de 12 de setembro de 2025, que dispõe sobre a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 2025.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 19.684/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

De acordo com a Lei Municipal nº 1.687, de 2 de outubro de 2024 – LDO/2025, no capítulo VII – Das Alterações na Legislação Tributária, verifica-se que no art. 53, inciso II, alíneas “a” até “i”, constam as alterações a serem feitas quanto à alteração da legislação tributária do Município.

No Projeto de Lei em tela, está sendo incluído parágrafo referente ao tema no art. 55, que trata da concessão de benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária, ou seja, **de maneira indevida.**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Dessa forma, sugere-se que, através de emenda parlamentar, o teor dos incisos I, II, III, V, IX, X e XI, sejam inseridos na sequência das alíneas do art. 53, “j” a “p”, respectivamente.

E no art. 3º do PL, deverá ser suprimida a seguinte redação: “*tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025*”, por não ser possível a sua retroatividade. Esta supressão também poderá ser feita através de emenda parlamentar.

Quanto a retroatividade prevista no art. 2º, observa-se que não há possibilidade ou qualquer razoabilidade nesta previsão, em razão ferir o Princípio Constitucional da Legalidade², que, nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles, “*significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei...*” logo, sem previsão anterior que viabilize sua retroatividade, não é possível sua execução.

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.745/2025, sendo necessário diligenciar junto ao executivo para que proceda os ajustes apontados na Orientação Técnica em Referência.

Sertão Santana, 23 de setembro de 2025.


Lilian Schwalm Kruger

Presidente da Comissão


Heide Kozyenieswsky de Medeiros

Vice-Presidente da Comissão


Ari Budelon Barbosa

Membro da Comissão


Nilton Luiz Rodrigues Borges

Membro da Comissão

RELATOR



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!